

**Parecer da Comissão Interna do Conselho Municipal de Defesa
do Meio Ambiente de Montenegro/RS**

Processo Administrativo- Memorando nº: 12.721/2024

Auto de Infração nº: 761

Ilustres Senhores(as),

Frente à designação para o encargo de relatora, pela Comissão Interna do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Montenegro, apresento relatório e parecer à respeito do Processo Administrativo- Memorando nº 12.721/2024, relacionado ao auto de infração nº 761, nos seguintes termos, fundamentos e considerações:

1. Da Denúncia:

No Auto de Infração Ambiental nº 761, datado de 29 de agosto de 2024, foi constatada a supressão de 10 (dez) espécimes arbóreos sem a devida autorização ambiental municipal, em área pertencente ao 5º Batalhão de Polícia Militar, localizada no município de Montenegro/RS.

Foram apresentadas defesas e manifestações escritas pelo Batalhão de Polícia Militar, todas protocoladas dentro dos prazos legais e observando os requisitos de admissibilidade processual, conforme registros constantes no Memorando nº 12.721/2024, do qual reúne as informações pertinentes ao devido processo legal administrativo.

2. Da Análise:

2.1. Do Processo Administrativo- memorando nº 12.721/2024

Conforme já mencionado, o Auto de Infração Ambiental nº 761, lavrado em 29 de agosto de 2024, registrou a supressão de 10 (dez) espécimes arbóreos sem a devida autorização ambiental municipal, em área pertencente ao 5º Batalhão de Polícia Militar, situado no município de Montenegro/RS.

Ressalta-se que o Batalhão possuía Autorização de Poda (AF nº 049/2023) regularmente expedida e registrada junto à municipalidade, contudo, não havia autorização para a supressão das árvores.

A defesa escrita foi apresentada em 17 de setembro de 2024, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do art. 48, §1º, inciso VI, da Lei Municipal nº 4.293/2005.

Na defesa, o Batalhão alegou que as árvores se encontravam infectadas por ervas daninhas, mortas ou adoecidas, apresentando risco de queda sobre prédios e veículos, razão pela qual o Comando decidiu proceder à supressão.

Todavia, ao contrário da autorização para podas, o que foi efetivamente realizado foi a supressão total das espécies, sem a devida autorização ambiental para tanto.

Em 19 de março de 2025, foi expedida notificação para apresentação de alegações finais, encaminhada na mesma data via Memorando DOC 1. Como não houve confirmação de recebimento, o documento foi remetido pelos Correios, via AR, em 02 de abril de 2025, com ciência confirmada em 04 de abril de 2025.

Em 08 de abril de 2025, o Batalhão apresentou suas considerações finais, reafirmando que a supressão ocorreu com o objetivo de retirar árvores doentes e replantar novas espécies, sustentando que a ação teria sido “tomada em consonância com a autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente”.

A Comissão Julgadora de Infrações Ambientais – 1ª Instância, em sessão realizada em 23 de abril de 2025, manteve, por unanimidade, a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) URM, com fundamento no art. 32 da Lei Municipal nº 4.293/2005, por entender que a infração restou devidamente caracterizada. No mérito do julgamento, registrou-se que a ação foi executada em desacordo com a autorização anteriormente expedida (AF nº 049/2023), a qual permitia apenas podas, e não a supressão total das espécies arbóreas. Ressaltou-se, ainda, que o Auto de Infração não determinou, expressamente, a obrigatoriedade de elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Quanto ao enquadramento legal, a conduta foi corretamente tipificada como infração ao art. 32 da Lei Municipal nº 4.293/2005, que dispõe:

“Art. 32 – Fica proibido o corte ou a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão florestal competente.”

Por fim, constata-se que a decisão observou todos os requisitos legais e formais previstos no art. 50 da Lei Municipal nº 4.293/2005.

Decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, após o julgamento da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais – 1ª Instância, o Batalhão de Polícia Militar apresentou recurso ao CONDEMA, por meio do Protocolo Administrativo nº 5.484/2025, em 20 de junho de 2025, requerendo a juntada ao Memorando nº 12.721/2024.

Verifica-se que toda a documentação apresentada foi protocolada dentro dos prazos legais, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de ordem formal ou material.

Pois bem. Considerando o Recurso Administrativo interposto pelo Comandante do 5º Batalhão de Polícia Militar, por meio do Protocolo nº 5.484/2025, dirigido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, não há óbice ao seu conhecimento, verificando-se que, diante dos documentos apresentados a esta relatoria, todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos, quanto a prazos, notificações e formalidades, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.293/2005.

Registra-se, ainda, que não há evidências de intempestividade nem de prescrição intercorrente. Embora a legislação municipal não trate expressamente da prescrição intercorrente, caracterizada pela inércia da administração pública por prazo superior a três anos, aplica-se, de forma supletiva, o entendimento consolidado na esfera federal, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, que disciplina a prescrição nos processos administrativos sancionadores.

A defesa apresentada relata que, ao longo de várias décadas, não houve poda seletiva nem controle das espécies plantadas, resultando em crescimento desordenado, o que oferecia riscos à segurança pública. Informa, ainda, que a intervenção realizada não se constituiu em ação arbitrária, mas sim em medida urgente e necessária, realizada em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e com a legislação vigente.

Destacou que a Instituição sempre demonstrou comprometimento com o Meio Ambiente, tanto que Patrulha Ambiental da Brigada Militar (PATRAM), atua em colaboração com a fiscalização de crimes ambientais junto à Secretaria Municipal.

Referiu que o Comando do Batalhão foi alvo de críticas em redes sociais, tendo o caso sido analisado pela Junta Militar do Estado, que não identificou crime e arquivou o processo.

Ao final, a defesa requereu a revisão do Auto de Infração, pleiteando o cancelamento da multa e a extinção do valor pecuniário aplicado.

Entretanto, considero que o requerente não logrou êxito em afastar a aplicação da penalidade de multa, mesmo reconhecendo que, ao longo de décadas, não houve manejo adequado das árvores sob sua responsabilidade. Verifico, ainda, que não foram apresentados documentos ou elementos comprobatórios da implantação de um “novo sistema” de arborização pelo Batalhão, tampouco evidências da execução formal de reposição ou reflorestamento das espécies, informações essenciais para a análise desta relatoria.

Ademais, as menções a críticas veiculadas em redes sociais não apresentam nexos com a análise desta relatoria, tampouco com a atuação da PATRAM, não sendo relevantes para a avaliação da regularidade da intervenção ambiental.

Nesse contexto, embora a defesa tenha sido apresentada dentro dos prazos legais, entendo que não foram suficientes para afastar a aplicação da penalidade pecuniária, sem prejuízo da futura apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e da implementação de planejamento contínuo para podas e supressões vegetativas, devidamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A par do exposto, **salvo melhor juízo**, opino pela manutenção da decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, que reputou válido o auto de infração nº 761 e fixou multa no valor de 1.000 (um mil) URM — Unidades de Referência Municipal.

Entendo oportuno ainda, acolher a consideração da Comissão Julgadora de 1ª Instância quanto à possível necessidade de elaboração de um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), tendo em vista o princípio da reparação ambiental e o dever de proteção contínua do meio ambiente. Recomenda-se, ainda, que o Comando do 5º Batalhão de Polícia Militar adote planejamento periódico de manejo e manutenção das espécies arbóreas sob sua responsabilidade, a fim de evitar reincidências, proliferação de ervas invasoras ou surgimento de árvores comprometidas, observando-se, sempre, a prévia autorização do órgão ambiental competente.

3. Das Considerações Finais e Conclusão:

O presente relatório e parecer busca, resumidamente, apresentar uma análise do processo administrativo que demandam julgamento em 2ª Instância pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, acompanhado de raciocínio jurídico, que possui caráter facultativo, **opinativo e não vinculante**, ou seja, **sujeito a acolhimento ou não pelo colegiado-integrante do COMDEMA**.

Estabelecidas essas premissas, após análise do processo administrativo acima, a relatora signatária, **salvo melhor juízo**, opina:

- a) Seja, em relação ao processo administrativo-memorando nº 12.721/2024, mantida a decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, que reputou válido o auto de infração nº 761 e fixou multa no valor de 1.000 URM (Unidade de Referência Municipal);

- b) Pela recomendação de que o Comando do 5º Batalhão de Polícia Militar, com aprovação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, realize avaliação técnica das espécies arbóreas existentes em sua área de responsabilidade, visando à implantação de rotina estruturada de manejo e cuidado ambiental, prevenindo futuros danos e garantindo o cumprimento regular das autorizações ambientais. Tal medida se justifica, considerando o reconhecimento pelo Batalhão de que, por várias décadas, não houve manejo adequado nem controle sistemático das árvores sob sua responsabilidade.

Finalmente, independente do acolhimento do presente parecer pelos integrantes do Conselho, desde já informo que caso mantida a infração e a multa, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após sua regular notificação, para cumprimento da penalidade, sob pena de inscrição em dívida ativa e encaminhamento à Procuradoria do Município de Montenegro, para a adoção das medidas cabíveis em relação ao seu cumprimento, nos termos do art. 52, da Lei Municipal nº 4293/05.

É salvo melhor juízo, o parecer.

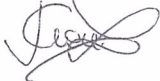


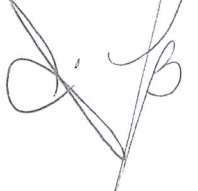
Montenegro/RS, 04 de novembro de 2025.

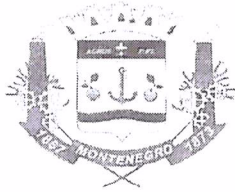

Mariele Rizzardi Villani

Relatora - Integrante da Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente


Kelly Fernanda Hoffmann

Integrante da Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ATA Nº 12/2025 – reunião ordinária do COMDEMA (05/11/2025)

Ao 5º dia do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (2025), às nove horas (9h), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, SMDEC (Rua Capitão Porfírio, nº 2013, Bairro Centro, Montenegro, RS), realizou-se a reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA. Reuniram-se LEONE KAYSER BOZZETTO (representante titular da SMMA), JÉSSICA FREITAS OLIVEIRA (representante titular da SMS), ALINI MOTTA DOS SANTOS (representante titular da SMED), VLADIMIR RAMOS GONZAGA (representante titular da SMDR), JEFERSON DE OLIVEIRA (representante titular do CREA/RS), KELY FERNANDA HOFFMANN (representante suplente da OAB/RS), GUSTAVO KRAHL DE VARGAS (representante titular da EMATER/RS) E FLORENCE POLKING LENHARDT (representante titular da ACI). Conforme pauta do dia, iniciou-se com a leitura da Ata 11 de outubro de 2025, sendo aprovada por todos. Seguindo, com a discussão sobre o ofício do MP, que busca esclarecimentos sobre o COMDEMA. Dra. Leone colocou que um ofício já havia sido respondido por ela, tendo outro ainda, solicitando esclarecimentos sobre a ausência de realização das conferências municipais de meio ambiente nos últimos anos e solicitando a apresentação de cronograma atualizado, este já com informações juntadas, sobre as últimas e também sobre a conferência que irá ser realizada no dia 18/11 próximo. Solicitada também informações sobre o atual status do FUMDEMA (fundo municipal de meio ambiente), este também já com informações para resposta, todo o andamento, organização do fundo e a execução financeira é realizado pela secretaria da fazenda, faltando apenas a regulamentação da Lei do Fundo. Solicitado ainda informações sobre resoluções, ATAs e atualização no portal da transparência, este último estando completo no portal. Foi realizada a leitura do Decreto que regulamenta a Lei, para aprovação do conselho. Foram debatidos alguns pontos e alterações e pós isso, o decreto foi aprovado por todos os conselheiros presentes. Dra. Leone ficou responsável de realizar as alterações e correções necessárias. Foi comentado sobre a realização da primeira reunião do ano, como normalmente os conselheiros não conseguem estar presentes na primeira semana do ano, não havendo quórum, ficou decidido que na próxima reunião do conselho que será realizada no dia 03/12/2025, será escolhida uma data para a realização da reunião ordinária de janeiro, em um dia que a maioria presente concorde, para ser realizada de forma extraordinária. Como próxima pauta, as discussões, liberações e algumas finalidades sobre a Conferência de Meio Ambiente que ocorrerá no próximo dia 18/11. O representante da comissão de organização do evento passou informações sobre os convidados para coordenadores dos debates, logística, demais convites e publicidade. Alguns convites foram entregues em mãos. O conselho falou sobre a importância de se dar ênfase na promoção do evento por parte da Prefeitura, nas redes sociais, e também, no Jornal Ibiá no município. A meta de participação é de 100 pessoas, e o evento incluirá discussões temáticas sobre o tema do evento e a criação de uma carta que será entregue ao COMDEMA pelos grupos que serão organizados e coordenados pelos convidados de cada área específica. Seguindo por um assunto que não estava em pauta, em relação a um recurso analisado pela Dra. Mariele, que fez o envio de seu parecer. O recurso fala sobre um auto de infração de corte indevido de 14 árvores no município, a supressão foi realizada sem autorização, pelo 5º Batalhão da Brigada Militar. O grupo discute as technicalidades sobre a importância tanto da

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha e Berço da Bergamota Montenegrina"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

penalidade quanto da compensação pelo crime e da possibilidade de reduzir o valor da multa cobrada de 1.000 URMs para 500 URMs, sendo concordado por unanimidade a redução. Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata.

FLORENCE POLKING Assinado de forma digital
por FLORENCE POLKING
LENHARDT:0229082 LENHARDT:02290825050
5050 Dados: 2025.12.03
11:35:55 -03'00'

FLORENCE POLKING LENHARDT

Secretária COMDEMA

LEONE KAYSER BOZZETO

Presidente COMDEMA